

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame modifica o § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - que exclui das sanções de suspensão de transferências voluntárias as relativas a ações de educação, saúde e assistência social -, para incluir o combate à violência contra a mulher.

O Autor enfatiza a necessidade de intensificar as ações em defesa da mulher apesar dos avanços que já se verificaram, traduzidos principalmente pela Lei Maria da Penha. A iniciativa possibilitaria, por exemplo, a construção de equipamentos como centros de referência e casas-abrigo, sem o risco de interrupção de obras e serviços realizados pelos Estados e Municípios.

Na primeira etapa de tramitação, o Projeto foi aprovado unanimemente pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito.

Na etapa subsequente, o exame caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018 –, não havendo conflito com qualquer de suas disposições.

Além disso, do exame da matéria, não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando nova ressalva à proibição de recebimento de transferências voluntárias por entes federados em situação de inadimplência. Portanto, apenas adiciona à educação, à saúde e à assistência social, exceções constantes do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as ações de combate à violência contra a mulher.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pela Deputada Maria do Rosário, relatora do Projeto na Comissão que nos antecedeu. São números inaceitáveis os que ilustram as diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, um dos campeões mundiais em feminicídios, estupros e outras formas de agressão física e moral. Seria inadmissível interromper ou deixar de realizar ações de combate a essas práticas que caracterizam uma cultura altamente preconceituosa e machista.

Como bem acentuou aquela Relatora, os recursos cujo fluxo se quer manter estão fortemente associados ao de outras ações que a própria legislação já exclui de qualquer sanção decorrente da inadimplência do ente beneficiário perante o transferidor.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna da CFT, de 29/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator